



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 200662/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
INTERESSADO: ALMIR BATISTA DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 4/13 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Executivo Municipal. Parecer prévio pela irregularidade. Aplicação de multa

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Sabáudia, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 3223/12 (peça nº52), concluiu que as contas estão irregulares em função da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III e parágrafo 4º da Lei Complementar Estadual 113/2005 e do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10028/00.

Ainda, a unidade entendeu por converter em ressalva os seguintes itens: 1) Publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal, com aplicação de Multa administrativa prevista na Lei 10028/2000, art. 5º, inciso I e § 1º; 2) o Relatório do Controle Interno possui indicação de Ressalva, e 3) a Remuneração dos Agentes Políticos recebida acima do valor devido.

O Ministério Público de Contas, nos termos do parecer nº 16646/12 (peça nº53), acompanhando o entendimento da Diretoria, opinou pela desaprovação das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em rasa síntese é o relatório.

VOTO

Nestas contas, permito-me discordar do posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, pois entendo que uma das irregularidades apontadas pode ser convertida em ressalva.

Acerca do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, com fundamento no princípio da razoabilidade, esta Casa tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa, cujo índice deficitário negativo for de até 5%, o que é o caso da presente análise, visto o percentual negativo apresentado ser de 0,89%.

Assim, **voto** para que o Parecer Prévio sobre as contas do Município de Sabáudia, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Almir Batista dos Santos, seja:

1) **pela irregularidade das contas**, com fulcro no artigo 16, III, da Lei Complementar Estadual 113/05, pela falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério;

2) **Aplicar em consequência a multa sugerida**, ao Sr. Almir Batista dos Santos, gestor, com base no artigo 87, inciso III e parágrafo 4º da Lei Complementar Estadual 113/2005;

3) **pela aplicação de ressalva** nos seguintes itens: a) Relatório de Controle Interno possui indicação de ressalva; b) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; c) publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal; e d) remuneração dos agentes políticos recebida acima do valor devido. Porém, deixo de aplicar as multas sugeridas tendo em vista outras decisões que configuram caráter jurisprudencial desta casa.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal de Contas, sobre as contas do Município de Sabáudia, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Almir Batista dos Santos, recomendando o julgamento pela **irregularidade das contas**, com fulcro no artigo 16, III, da Lei Complementar Estadual 113/05, pela falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério;

II – Determinar a **aplicação de ressalva** nos seguintes itens: a) Relatório de Controle Interno possui indicação de ressalva; b) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; c) publicação em atraso do Relatório de Gestão Fiscal; e d) remuneração dos agentes políticos recebida acima do valor devido. Porém, deixo de aplicar as multas sugeridas tendo em vista outras decisões que configuram caráter jurisprudencial desta casa.

III - Aplicar a **multa sugerida**, ao Sr. Almir Batista dos Santos, gestor, com base no artigo 87, inciso III e parágrafo 4º da Lei Complementar Estadual 113/2005;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente